

Referência: Solicitação de parecer jurídico.

Interessado: Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu.

Assunto: Projeto de Lei 040/2022, de autoria do Poder Executivo.

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei 040/2022. Dispõe sobre Criação de Cargo de Provimento Efetivo e dá outras providências. Constitucional. Legalidade.

I – Relatório

1 Instada a manifestação desta procuradoria a respeito da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 040/2022, de autoria do Chefe do Executivo, cuja matéria legislativa versa sobre criação e alteração de cargos de provimento efetivo do Poder Executivo.

2 É o relatório.

II – Fundamentação

3 A respeito da iniciativa para a deflagração do processo legislativo, entende-se atribuída ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa de lei que dispõe sobre alterações na estrutura administrativa do Executivo, com fundamento no artigo 49, inciso II, da Constituição Municipal, *in verbis*:

Art.49 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal à iniciativa de leis que verse sobre:
I – regime jurídico de servidores;
II – criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do município, ou aumento de sua remuneração;

4 Quanto ao aspecto formal, não há vício na propositura da matéria legislativa apresentada mediante Lei Ordinária, visto que não incide nas hipóteses do artigo 51¹ da Lei Orgânica do Município, ao qual dispõe sobre as matérias que devem ser propostas por meio de Lei Complementar.

5 Como é sabido, a Lei Ordinária é toda aquela que, embora não prevista expressamente na Lei Orgânica ou na Constituição Federal, pode tratar de matéria de interesse do Município, sem, no entanto, contrariar a Lei Orgânica, nem a Constituição

6 Portanto, foram respeitadas a iniciativa, competência e modalidade legislativa do Projeto de Lei nº 040/2022.

III – Conclusão

7 Diante do exposto, analisando os dispositivos retrotranscritos, OPINA² a Procuradoria, pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei 040/2022, de autoria do Poder Executivo.

¹ Art.51 – São objetos de Leis Complementares, as seguintes matérias:

I – Plano Diretor;
II – Código Tributário Municipal;
III – Código de Obras;
IV – Código de Posturas;
V – Código de Zoneamento;
VI – Código de Parcelamento do Solo;
VII – Código de Edificações;
VIII – Regime Jurídico dos Servidores.

² O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples

Procuradoria da Câmara Municipal de Uruaçu do Estado de Goiás, aos 20 (vinte) dias do mês de janeiro do ano de 2023.

MARIA AMÉLIA BORGES DA HORA BATISTA
Procuradora Geral